



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**

**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO  
CIENTÍFICO**

**MEDIDAS RESSOCIALIZADORAS COMO PRÓPOSITO PARA A REINserÇÃO  
EFETIVA DOS EX-DETENTOS EM SOCIEDADE**

**Hellen Angeline Protázio Mecnas**

**Renato Carlos Cruz Menezes**

**Aracaju**

**2019**

**HELLEN ANGELINE PROTÁZIO MECENAS**

**MEDIDAS RESSOCIALIZADORAS COMO PRÓPOSITO PARA A REINSERÇÃO  
EFETIVA DOS EX-DETENTOS EM SOCIEDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para a obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

**Aprovado em** \_\_/\_\_/\_\_\_\_

**Banca Examinadora**

---

**Professor Orientador**

**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**

**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**

**Universidade Tiradentes**

# **MEDIDAS RESSOCIALIZADORAS COMO PRÓPOSITO PARA A REINserÇÃO EFETIVA DOS EX-DETENTOS EM SOCIEDADE**

## **RESOCIALIZATION MEASURES AS A PURPOSE FOR THE EFFECTIVE REINTEGRATION OF FORMER-PRISONER IN SOCIETY**

**Hellen Angeline Protázio Mecnas<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

Este artigo buscará fazer uma breve análise acerca do objetivo aplicação da lei penal no Brasil, indicando qual a teoria efetivamente adotada pelo país quanto a finalidade da pena, bem como, destacar a realidade crítica que o sistema carcerário brasileiro vivencia. Explora-se também a existência de medidas estratégicas alternativas adotadas em determinados estados brasileiros como instrumento de transformação da realidade, a partir de uma visão oposta a cultura da punição rígida.

**Palavras-chaves:** Função da pena. Sistema carcerário. Estratégias.

### **ABSTRACT**

This article seeks to make a brief analysis of the objective of the application of criminal law in Brazil, indicating which theory is effectively adopted by the country regarding the application of the punishment, as well as to show the critical reality that the Brazilian system experiences. It also explores the existence of alternative strategic measures adopted in certain Brazilian states as an instrument of transformation of reality, from an opposite view of the culture of rigid punishment.

**Keywords:** Punishment function. Prison System. Strategies.

## **1. INTRODUÇÃO**

Com advento da Teoria Mista da Aplicação da Pena, adotada pela Lei de Execução Penal brasileira, de 1984, a qual é a junção das teorias absolutas e relativas

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes- UNIT. E-mail: hellen\_angeline@hotmail.com

acerca da função da aplicação da pena ao apenado, trouxe o objetivo já deduzido no Código penal Brasileiro, de ressocializar o detento.

A finalidade da Teoria mista é que haja com a sanção penal a punição por violar as disposições legais, bem como prevenir, para que o indivíduo não volte a cometer novos delitos, de forma a ressocializá-lo. O presente artigo propõe-se trazer a importância da efetivação da finalidade de reinserção do condenado de volta a vida em sociedade, para que se evite a reincidência criminal, bem como ao cumprimento de pena degradante e desumana, a qual o fim é apenas a punição rígida pelo crime cometido e que tem ocasionado a saturação dos presídios no Brasil.

Além disso, pretende-se demonstrar e despertar a compreensão da urgência a qual o sistema carcerário e os indivíduos apenados que o compõem necessita de uma efetiva transformação, trazendo dados estatísticos quanto a situação atual, bem como posicionamentos importantes acerca de medidas alternativas e estratégicas para a mudança do cenário caótico, com visa a promover um cumprimento de pena digno e com oferta de possibilidades que objetivam diminuir a imensa dificuldade de reinserção de um ex-presidiário em comunidade.

## **2. TEORIAS QUANTO A FUNÇÃO DA PENA**

Quanto ao objetivo da pena, existem teorias que entendem fins divergentes para a aplicação da pena. É indispensável que se compreenda acerca das teorias, bem como o contexto social e jurídico os quais elas foram inseridas, para que se obtenha uma visão ampla objetivando compreender a função da pena na realidade do Brasil e nos ditames da Lei de Execução penal brasileira.

As teorias absolutas ou retributivas da pena atribuem a pena como um mal, um castigo, como retribuição ao mal causado através do crime, onde dessa forma estaria, portanto, justificada a imposição da pena com o fim apenas de punir os atos delituosos do passado, não se preocupando com fatos posteriores à aplicação da punição. Sendo desta forma, conhecidas como teorias retributivas.

É compreendendo o tipo de Estado que originou a pena absoluta que se entende melhor o sentido desta pena. Em Estados absolutistas, durante a Idade Média, por exemplo, a

religião, política e a teologia se mesclavam, de forma pela qual, o rei possuía o controle estatal, todo o poder legal e de justiça, pois acreditava-se que o poder do soberano lhe era concedido diretamente por Deus e que a pena era um castigo aplicado àqueles que agissem contra o estado soberano e que através dela se repararia o pecado cometido (BITTENCOURT, 2018)<sup>2</sup>.

Partido desta ideia, observa-se que para a teoria retributiva, a razão de aplicação da pena é tão somente a retribuição de um mal para o delinquente, sem vínculo com a finalidade social, o sentido do emprego da pena é totalmente independente das consequências sociais. Na fase mercantilista, o Estado absoluto entra em declínio, tendo em vista o início de uma mudança na percepção, até então estabelecida da concepção de Estado, onde havia a ligação entre o Estado e o poder do soberano e, sucessivamente, entre este e Deus.

Para a teoria relativa, a pena é um mal necessário que possui a finalidade de inibir a prática de novos fatos delituosos. Tal finalidade preventiva se divide em prevenção geral e prevenção especial, sendo que o destinatário da prevenção geral é o coletivo social, já o destinatário da prevenção especial é o agente que transgrediu (NUCCI, 2018)<sup>3</sup>.

No fim do século XVIII e início do século XIX, destacaram-se os Sistema da Filadélfia, de Panóptico, de Auburn e os progressivos, onde cada um possuía diferentes entendimentos para a questão do trabalho prisional. Os sistemas progressivos pretendiam uma administração carcerária voltada para a humanização e não para a punição, baseados na concessão de benefícios, caso os apenados apresentarem bom comportamento, através do trabalho e da disciplina, caso a conduta fosse reprovável, retiravam-se os benefícios, tais quais, poderiam acelerar o cumprimento da pena. Tal pensamento influenciou diversos Estados no momento da elaboração dos códigos penais e das leis que trata da execução de penas da atualidade (LEMOS; MAZZILLI; KLERING, 1998).<sup>4</sup>

A teoria mista, também conhecida como unificadora, trata da união entre as teorias absoluta retributiva e a preventiva relativa, compreende-se que tal teoria aceita a retribuição e

---

<sup>2</sup>BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, p. 197.

<sup>3</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. Editora Forense. São Paulo, 2018. P.6.

<sup>4</sup>LEMOS, Ana Margarete; MAZZILLI, Cláudio; KLERING, Luís Roque; **Análise do trabalho prisional: um estudo exploratório. Revista de administração contemporânea. Curitiba, 2018.** Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S141565551998000300008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141565551998000300008)>. Acesso em: 26 de outubro de 2019.

o princípio da culpabilidade como critérios que devem limitar a pena como sanção jurídica, onde, portanto, não poderá esta extrapolar a responsabilidade decorrente do fato praticado.

O artigo 1º da Lei de Execução Penal dispõe que objetiva-se com a execução da pena a integração social do condenado ou internado, logo, observa-se a natureza retributiva contida na norma, pois, adota-se no ordenamento a teoria mista ou eclética, onde busca-se, através da execução, a punição, a prevenção e a humanização (MARCÃO, 2018).<sup>5</sup>

Segundo discorre Guilherme de Souza Nucci:

Temos sustentado que a pena tem vários fins comuns e não excludentes: retribuição e prevenção. Na ótica da prevenção, sem dúvida, há o aspecto particularmente voltado à execução penal, que é o preventivo individual positivo (reeducação ou ressocialização). Uma das importantes metas da execução penal é promover a reintegração do preso à sociedade. E um dos mais relevantes fatores para que tal objetivo seja atingido é proporcionar ao condenado a possibilidade de trabalhar e, atualmente, sob enfoque mais avançado, estudar (NUCCI, 2018, p.6)<sup>6</sup>.

Habitualmente, as pessoas se questionam sobre o que é a pena, antes mesmo de se questionar acerca da finalidade da pena, bem como da compreensão da função que a pena desempenha numa sociedade. Essa diferenciação entre conceito e justificação da pena nem sempre foi entendida pela doutrina, logo, esta confusão durante anos acerca dessas duas perspectivas é altamente responsável pelas disputas que ao longo dos últimos dois séculos foram entravadas acerca da melhor maneira de explicar e justificar a imposição da pena pelo Estado (BITTENCOURT, 2018).<sup>7</sup>

### **3. A RESSOCIALIZAÇÃO COMO PROPÓSITO SOCIAL**

Conforme relatado em entrevista concedida a BBC (2015)<sup>8</sup> por Thomas Ugelvik, professor de criminologia da Universidade de Oslo, na Noruega, aboliu-se a pena de morte em 1902 e a prisão perpétua, em 1981, sendo a sentença máxima de prisão de 21 anos, além disso, o tempo médio de prisão na Noruega é de oito meses.

---

<sup>5</sup>MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. Editora Saraiva 16ª edição. São Paulo, 2018. P.31.

<sup>5</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. Editora Forense. São Paulo, 2018.

<sup>7</sup>BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, p. 197.

<sup>8</sup>LUFKIN, Bryan. **O mito por trás das longas penas de prisão**. BBC Future, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/vert-fut-44285495>>. Acesso em: 23 de outubro de 2019.

De acordo com Ugelvik, muitas das prisões de segurança máxima no país, como a de Halden, por exemplo, segue um sistema diferente das prisões de segurança máxima existentes no mundo, onde as celas desta penitenciária são similares a quartos de hotel, não havendo grades nas janelas ou câmeras de segurança, e os guardas ficam desarmados. Sendo essas, mais econômicas em despesas, por serem baseadas na confiança sobre os prisioneiros.

O mencionado professor afirmou que as penas mais curtas auxiliam mais na reabilitação dos carcerários do que as mais longas. Ugelvik discorre que pesquisas mostram que a Noruega tem uma das mais baixas taxas de reincidência no mundo, sendo de apenas 20% (vinte por cento), de dois a três anos após deixar a prisão, enquanto nos EUA o percentual é de 67% (sessenta por cento) no mesmo período. O professor ressalta que os presos devem trabalhar ou estudar e mostrar atitudes positivas e corretas, pois as autoridades policiais fiscalizam as condutas, atentos às exigências do padrão de comportamento prisional. Explana, ainda, que o baixo nível de segurança não é concedido para todos e que este benefício é resultado de rigorosas avaliações de risco, acreditando na progressão e no sucesso, fundada na confiança.

#### **4. FINALIDADE DA APLICAÇÃO DE PENA NO BRASIL**

No tocante a objetivação da aplicação de pena no sistema jurídico do Brasil, a teoria adotada pelo legislador foi a mista, onde existe a necessidade real de retribuição da culpabilidade do indivíduo, bem como da promoção da ressocialização do mesmo. De acordo com a Lei de Execução penal brasileira, o juiz ao determinar a pena do réu, deve observar quatro fatores principais: a retribuição do delito praticado; a reabilitação com vistas na correção da conduta criminosa; a segurança social e a dissuasão ao impedir que ele e os demais venham a infringir a lei novamente. Algumas autoridades jurídicas, como promotores de justiça, por exemplo, acreditam que uma sentença de prisão com pena de extensos anos é adequada e atende aos objetivos legais citados.

Compreende-se pela leitura do artigo 59, *caput*, do Código Penal, que o magistrado, atento aos fatos ensejadores da aplicação da pena, deverá se basear nas duas finalidades da

mesma, quais sejam: a reprovação e a prevenção do crime. Além desta disposição, o artigo 1º da Lei nº7.210/1984 (Lei de Execução penal):<sup>9</sup>

A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (BRASIL, 1984).

O Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada<sup>10</sup> realizou uma pesquisa no ano de 2015 a pedido do Ministério da Justiça e constatou que de 1.394 processos concluídos com condenação a penas privativas de liberdade ou a penas alternativas, apenas 20,7% receberam a punição alternativa. Os demais foram condenados à prisão, em regime semiaberto ou aberto cumulativos com penas alternativas. Essa pesquisa<sup>11</sup> foi realizada em nove estados brasileiros, com base em processos concluídos em 2011. O Estado com a maior população carcerária do país, é São Paulo e em setembro, o Tribunal de Justiça do Estado fez mais de cem mil execuções de penas em regime fechado e somente pouco mais de quarenta mil execuções de penas alternativas. O percentual de execuções de penas alternativas dentro o grupo de execuções em regimes fechado, semiaberto, aberto é de apenas 12% (doze por cento) o total. Em alguns países europeus, a proporção é quase oposta.

De acordo com o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania<sup>12</sup>, é possível estimar que 150 mil pessoas no Brasil cumprem penas por crimes que podem ser punidos com penas alternativas. Isso equivale a 24,6% (vinte e quatro virgula seis por cento) da população carcerária no país, que segundo o levantamento nacional de informações penitenciárias, do Ministério da Justiça - INFOPEN, em junho de 2014 o total de pessoas encarceradas era de 607.731, segundo o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania.

---

<sup>9</sup>BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União. 13 de julho de 1984.

<sup>10</sup>INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **O desafio da Reintegração social do preso: Uma pesquisa em estabelecimentos prisionais**. Brasília, 2015. Disponível: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td\\_2095.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf)>. Acesso em 25 de outubro de 2019.

<sup>11</sup>INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **O desafio da Reintegração social do preso: Uma pesquisa em estabelecimentos prisionais**. Brasília, 2015. Disponível: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td\\_2095.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf)>. Acesso em 25 de outubro de 2019.

<sup>12</sup>BARBOSA, Bernardo. **No Brasil, 20% recebem pena alternativa; Na Europa, proporção é inversa**. Notícias Uol. São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/12/02/cerca-de-20-sao-condenados-a-penas-alternativas-diz-pesquisa-do-ipea.htm>>. Acesso em: 23 de outubro de 2019.



Em redação realizada em 2018 pela empresa comunicação BBC- News<sup>13</sup>, fora reportado que, atualmente, os EUA têm a maior população carcerária do mundo, com mais de 2,2 milhões de presos, um sistema que custa US\$ 56,9 bilhões (R\$ 212 bilhões) por ano. Ainda assim, promotores de justiça do país afirmam que os longos anos de prisão, ou a prisão perpétua dão aos prisioneiros tempo para pensar sobre o que fizeram de errado, e que o temor de voltar para a prisão serviria como motivação para permanecer no caminho certo. Além disso, existe a sensação social de que a justiça está sendo feita, devido as crenças culturais dos americanos, que cultivam a ideia da extrema responsabilidade pessoal, dos valores religiosos do bem e do mal e da responsabilidade da comunidade de erradicar o mal.

De acordo com o entrevistado na pesquisa, o diretor do programa de justiça criminal da Universidade *Vanderbilt*, no *Tennessee*, Christopher Slobogin<sup>14</sup>, a sociedade americana em sua grande maioria ainda pensa de forma pela qual devem ser as pessoas responsáveis por suas ações e que se não quiserem pagar pelo crime que não o cometa. No entanto, evidencia-se um nítido contraste do elucidado nas normas de dignidade da pessoa humana com os dados atuais do país, pois o Brasil possui a 3ª maior população carcerária do mundo, com mais de 700 mil presos, onde um em cada quatro condenados reincide no crime no percentual de 24,4% (vinte e quatro por cento) dos que já cumpriram pena, logo, a aplicação de pena no sistema penal brasileiro não se mostra eficaz, além disso, evidencia-se um caos no sistema penitenciário do país.

A Declaração dos Direitos dos Homens, de 1789, a qual, serve como pilar da Constituição federal do Brasil, de 1988, disserta que, a prisão só deve ocorrer em casos excepcionais, mesmo que necessária, se possível, deve-se usar de outros meios, que não seja necessariamente a prisão e a rigidez do tratamento penal. Limitando a aplicação do direito penal de forma explícita, onde se deve observar os princípios da *última ratio*, da necessidade, da proporcionalidade, e da subsidiariedade da pena.

A pena privativa de liberdade corporal, bem como as demais penas previstas podem cumprir a função retributivo-ressocializadora ou restritivo-preventiva da sanção penal. Devendo ser o juiz natural da causa, para no caso concreto, decidir qual o tipo alternativo de

---

<sup>13</sup>LUFKIN, Bryan. **O mito por trás das longas penas de prisão**. BBC Future, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/vert-fut-44285495>>. Acesso em: 23 de outubro de 2019.

<sup>14</sup>LUFKIN, Bryan. **O mito por trás das longas penas de prisão**. BBC Future, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/vert-fut-44285495>>. Acesso em: 23 de outubro de 2019.

pena é suficiente para castigar e, ao mesmo tempo, recuperar socialmente o condenado, de forma a prevenir comportamentos reincidência (ISHIDA,2015, p.329)<sup>15</sup>.

A execução penal no Brasil segue, dentro outros, o princípio reeducativo da aplicação da pena, onde de acordo com este, a execução penal possui a ressocialização do sentenciado, readaptação ao seio familiar, empregatício e social, como finalidades. Com este fundamento de integração e ressocialização, o legislador previu a possibilidade da progressão de regime de acordo com alguns requisitos, dentre eles, o cumprimento de 1/6 da pena, devendo haver critérios rígidos do mérito para conceder os benefícios ao apenado. Para a estipulação do regime inicial de cumprimento, por exemplo, conforme o art. 33, § 2º, do Código Penal, e para a concessão do benefício da saída temporária, deve-se analisar se existem elementos que indiquem a ressocialização do sentenciado, por exemplo (ISHIDA, 2015)<sup>16</sup>.

A LEP<sup>17</sup> prevê, entre as atenções básicas que devem ser prestadas aos presos: assistência psicológica, educacional, jurídica, religiosa, social, material e à saúde. Em seu Art. 10, a referida lei, dispõe que: “A assistência ao preso e ao internado como dever do Estado objetiva prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo-se esta ao egresso” (BRASIL, 1984).

O objetivo da referida lei é seguir o previsto no disposto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, que prevê a pena de prestação social alternativa com objetivo de diminuir a superlotação dos presídios e reduzir os custos do sistema penitenciário, bem como para favorecer a ressocialização do autor do fato, evitando os ambientes insalubres do cárcere e as consequências decorrente dele, e principalmente idealizando a redução da reincidência, uma vez que a pena privativa de liberdade, dentre todas, é a que detém o maior índice de reincidência. (CAPEZ, Fernando, p.532).<sup>18</sup>

Na Constituição Federal, se encontra o princípio da humanidade, que veda penas cruéis, o art. 5º, inciso XLIX, disserta que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral, no entanto, no quadro crítico dos presídios superlotados, a pena se torna cruel,

---

<sup>15</sup>ISHIDA, Válder Kenji. **Prática Jurídica de Execução Penal**. Editora Atlas. 3ª Edição. São Paulo,2015.

<sup>16</sup>ISHIDA, Válder Kenji. **Prática Jurídica de Execução Penal**. Editora Atlas. 3ª Edição. São Paulo,2015.

<sup>17</sup>BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União. 13 de julho de 1984.

<sup>18</sup>CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Editora Saraiva. 22ª Edição, parte geral 1. São Paulo, 2018.

com total violação à integridade física e moral do detento. O domínio da violência, das gangues e organizações criminosas, não se guarda o disposto na carta magna e nas leis ordinárias. O Projeto de Lei do Senado nº 513/2013, já aprovado pelo mesmo e pela Câmara dos Deputados (PL 9054/2017), de forma explícita reconhece e recebe a desumanidade, onde é o mesmo que dizer que o preso torturado, ou o preso submetido a ofensas físico-psicológicas tem direito a remissão (NUCCI,2018)<sup>19</sup>.

Prevendo no art.126-A, a seguinte disposição:

O preso provisório ou condenado com bom comportamento carcerário e que cumpre a prisão cautelar ou pena em situação degradante ou ofensiva à sua integridade física e moral tem direito a remir a pena à razão de 1 (um) dia de pena a cada 7 (sete) dias de encarceramento em condições degradantes (BRASIL, 2013).

As regras da execução penal na realidade das penitenciárias brasileira, por conseguinte, que o legislador ao aprovar tal texto base supracitado, consagra a ofensa a princípio constitucional nitidamente. Guilherme Nucci, em artigo crítico acerca da remissão da pena, faz a seguinte indagação relevante:

[...]  
imagine-se o preso que for torturado por outros presos. Mereceria ele uma remição ainda mais favorável? A cada dia de tortura o perdão de três dias de pena? Enfim, não se concebe, no, regido pelo princípio da dignidade da pessoa humana, a existência de uma lei verdadeiramente degradante. (NUCCI, 2018, n. p)

Nesta realidade decadente da maior parte do sistema carcerário brasileiro, vislumbra-se o reforço dos valores negativos do condenado, não havendo preocupação com a reinserção destes na sociedade, e sim o que se depara é a frequente ocorrência de fugas, rebeliões, violência de diversas formas, como a sexual, psicológica e física, tráfico de armas e entorpecentes e mortes. Logo, percebe-se que o apenado se torna vítima do sistema penal atual.

---

<sup>19</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. Remissão Degradante na Execução Penal. **Guilherme Nucci**,2018. Disponível em:<<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/remicao-degradante-na-execucao-penal>>. Acesso em 26 de outubro de 2019.

## **5. REALIDADE NO ÂMBITO DAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS CONFORME O INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA**

Nos termos da Lei de Execução penal brasileira, no regime semiaberto é possível a presença do condenado em cursos externos, bem como possibilidade de saídas temporárias para visita à família e participação de atividades voltada a ressocialização. Porém, conforme a pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2015)<sup>20</sup>, alguns juízes das varas de execução penal, bem como funcionários penitenciários afirmaram que o regime semiaberto deveria ser abolido, em razão da dificuldade de acompanhamento e fiscalização dos indivíduos, não acrescentando em nada no processo de reintegração social, sendo ainda um desperdício de dinheiro público.

O regime semiaberto fora mencionado como um problema em todas as experiências estudadas. Em exemplos citados, relatou-se interdição de unidades e, na falta de estrutura física, o juiz de execução penal fixava diretamente a prisão domiciliar, sendo exigida a apresentação dos condenados uma vez por mês na vara, muitos não compareciam e acabavam esquecidos ou considerados foragidos, enquanto outros morriam e a justiça nem ficava sabendo.

A falta de controle dos presos que progrediam para o regime semiaberto e cumpriam prisão domiciliar acarreta em consequência negativa no processo reintegração social dos indivíduos. Em um cenário de precarização, as autoridades informaram que se esperava que as tornozeleiras substituíssem do regime semiaberto. A assistência religiosa com ações voltadas para a recuperação e ressocialização do criminoso estava presente em todos os locais pesquisados, os acessos às entidades religiosas de todas as orientações são permitidos, desde que previamente cadastradas, sendo em sua maioria cultos e estudos bíblicos.

A religião é uma prática relevante para a reintegração social dos indivíduos, conforme a visão das autoridades penitenciárias, tais práticas auxiliam para mudanças de comportamentos, influenciando positivamente na harmonia dentro da prisão, muito embora, exista o interesse pela busca de privilégios na conquista de benefícios, como o livramento condicional, progressões de regime e assistência material fornecida pelos grupos religiosos.

---

<sup>20</sup>INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **O desafio da Reintegração social do preso: Uma pesquisa em estabelecimentos prisionais.** Brasília, 2015. Disponível: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td\\_2095.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf)>. Acesso em 25 de outubro de 2019.

Os profissionais da área de assistência social tem por encargo o desenvolvimento de ações para a melhora na qualidade de vida dos presos no sistema prisional, dando visibilidade aos detentos, os profissionais da pesquisa realizada, faziam encaminhamentos para as áreas de saúde, jurídica, psicológica, por exemplo, no entanto, fatores limitadores e prejudiciais como: a disponibilidade dos agentes de segurança e contatos com secretarias de segurança, tribunais de justiça e Receita Federal, por exemplo.

Positivamente em um dos locais analisados, exceção no contexto geral, a emissão das carteiras de identidade era facilitada pela impressão de fotografias 3x4, realizada mediante impressoras fotográficas existentes nas unidades prisionais, visto que, muitas missões eram de se regularizar a documentação dos presos. Quanto a assistência à educação de modo geral, os profissionais de ensino e os presos consideravam o ambiente prisional como hostil ao aprendizado, devido a superlotação, e outras violações habituais de direitos, reproduzindo o conflito entre a garantia do direito à educação e a realidade da prisão. (IPEA,2015)<sup>21</sup>.

A pesquisa realizada pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada discorre ainda sobre a estrutura dos sistemas carcerário quanto a alimentação, constatando-se em muitos dos casos na precarização do transporte e armazenamento da comida, chegando aos presos, muitas vezes, estragada. As cozinhas em sua maioria eram velhas com poucas condições de higiene, os locais de estoque de mantimento apresentavam-se nas mesmas condições precárias, como a presença de insetos, por exemplo.

Em razão da precariedade da alimentação, os juízes de execução penal liberavam muitas das vezes a entrada nas unidades alimentos levados por familiares, gerando maior necessidade de fiscalização por parte dos agentes. Além disso, a autorização de cantinas, fazem com que os presos gastassem a maior parte de seu dinheiro, gerando lucro para esses estabelecimentos, comercializando inclusive, produtos ilícitos.

A pesquisa demonstrou que no tocante a assistência à saúde nas unidades prisionais não há, de modo geral, estrutura suficiente para a devida assistência à saúde dos detentos, embora exista as campanhas de vacinação obrigatórias patrocinadas pelo Ministério da Saúde (MS) e outras iniciativas visando ao controle de doenças infectocontagiosas, os atendimentos

---

<sup>21</sup>INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **O desafio da Reintegração social do preso: Uma pesquisa em estabelecimentos prisionais.** Brasília, 2015. Disponível: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td\\_2095.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf)>. Acesso em 25 de outubro de 2019.

limitavam-se às emergências, como no caso de vítimas de espancamento. A pesquisa relata que desde 2003, o Ministério da Justiça e da Saúde instituíram o Plano Nacional de Saúde Penitenciária (PNSSP), que estabelece a necessidade de organização de ações e serviços de saúde no sistema penitenciário, no entanto, nas experiências estudadas, não houve implantação completa deste plano.

As principais dificuldades para implantação do PNSSP é a falta de profissionais de saúde na penitenciária, bem como sua contratação. Além disso, há a resistência dos municípios para estabelecer unidades de saúde fora do sistema penitenciário para atendimento das pessoas presas. Não existe, nas unidades analisadas, política voltada para a dependência de drogas, entretanto, muitos indivíduos já ingressam no sistema prisional viciados ou lá se tornam dependentes. No que tange à modalidade de assistência psicológica, existe um número reduzido de psicólogos atuantes nas unidades estudadas e os poucos que atuavam não conseguiam acompanhar os indivíduos contínua e profundamente, pois, suas agendas são traçadas de acordo com as demandas do juízo da execução e a urgência dos casos.

O gerente de saúde uma das unidades prisionais da pesquisa realizada pelo IPEA aduz que:

O preso chega aqui muito viciado. E é muito complicado esse desmame da droga. O atendimento psiquiátrico tem que ser repensado, porque ele sai do vício da droga ilícita para o vício de uma droga lícita. A quantidade de psicotrópicos prescritos que a gente compra aqui é uma coisa absurda. É preciso que se pense no tratamento do vício de forma mais abrangente (IPEA, 2015, p.17).

## **6. ESTRATÉGIAS DE INCUSÃO E REINTEGRAÇÃO SOCIAL**

Atualmente no Brasil, não há norma que regulamente a educação no sistema prisional, logo, o direito à educação torna-se de difícil concretização, onde em muitos dos casos, ocorre na prática de oficinas que visam adquirir benefícios como progressão de regime, redução da pena (a cada três dias de trabalho o apenado diminui um dia de sua pena), a troca de regime, o direito a visitas íntimas e outros privilégios, perdendo, portanto, o viés educativo para benefício.

Posto isto, e diante da falta de estrutura política e jurídica, bem como da administração organizada para viabilizar reformas positivas e diante do cenário atual das penitenciárias do país de falta de eficácia dos métodos de ressocialização é de intensa urgência que necessita-se de uma mudança na estrutura política, bem como, jurídica, que propicie estratégias e

experimentos, principalmente, com base na educação que visem a readaptação e reintegração do apenado à sociedade, pois, está claro diante de todo o cenário crítico vivenciado pelo sistema carcerário brasileiro, que a pena privativa de liberdade não resolve o problema da criminalidade e tampouco é suficiente para impedir a reincidência criminal.

Sendo necessário uma reforma do sistema de Justiça para combater a lentidão da marcha processual, possibilitando aos presos o devido amplo acesso a defesa, como a defensoria pública, por exemplo, em que nem todas as comarcas e presídios brasileiros possuem, estima-se que faltam defensores públicos em 72% das comarcas do Brasil. (IPEA,2013)<sup>22</sup>.

A revista Carta Capital (2017) <sup>23</sup> atenta ao fato de que o Brasil foi o país que mais prendeu em quinze anos, bem como, ao caos penitenciário em prisões de oito estados brasileiros que deixou mais de cento e trinta mortos no ano de 2017, divulgou uma matéria, onde seis medidas foram elencadas como essenciais para transformar esse cenário crítico.

As medidas foram elucidadas em avaliações por diferentes especialistas, sendo comentadas por Jean-Philip Struck, da agência de notícias Deutsche Welle. A primeira delas foi a diminuição do número de presos provisórios, onde conforme a “ONG Conectas”, a maior parte dos presos que ainda não foram julgados no Brasil, cometeram delitos cuja a pena arbitrada posteriormente é inferior ao tempo em que o preso esperou pelo julgamento, ou são absolvidos após terem aguardado presos ao julgamento.

Além disso, possuem limitado acesso à justiça. Com a falha do Estado em prover proteção e produtos básicos, por exemplo, as facções em grande parte dos casos acabam por cumprir esse papel, destaques foram feitos quanto a necessidade de se aliviar o déficit de vagas prisionais, ou seja, sem celas suficientes para comportar a quantidade de presos, sendo este, de quase trezentos mil, logo, a saída de uma quantidade significativa de presos provisórios poderia diminuir a superlotação nos presídios, ainda que a justiça já tenha

---

<sup>22</sup>Maioria das comarcas do Brasil não tem defensores públicos. **IPEA- Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada.** Brasília,13 de mar de 2013. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=17232](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=17232)>. Acesso em: 26 de outubro de 2019.

<sup>23</sup>Seis medidas para solucionar o caos carcerário. **Carta Capital.** São Paulo, 17 de jan.de 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/seis-medidas-para-solucionar-o-caos-carcerario/>>. Acesso em: 25 de outubro de 2019.

realizado mutirões nos últimos anos para promover audiências de custódia e tentar liberar pessoas, tais ações não são corriqueiras.

Outra medida com o intuito de diminuir a superlotação seria a aplicação de mais penas alternativas ao encarceramento, tais quais, são dificilmente aplicadas em casos de condenação por tráfico de drogas, pois, apenas podem substituir a prisão por perda de liberdade se a pena for menor do que quatro anos de prisão. São penas alternativas a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a interdição temporária de direitos e a limitação do fim de semana. A finalidade ao aplicar com mais frequência e abrangência seria a de evitar o contato de criminosos de baixa periculosidade com facções criminosas nas penitenciárias.

Segundo expõe a matéria, a ONG Conectas relata que, se as penas alternativas pudessem ser aplicadas para substituir penas de prisão de até oito anos por medidas alternativas, seria possível reduzir a população carcerária brasileira em 53%. Com informações do especialista alemão em assuntos carcerários, Jorg Stippel, na Alemanha 80% das sentenças não são de perda da liberdade, evitando, desta forma, encarcerar demasiadas pessoas num ambiente de caráter criminoso por si só. (STIPPEL,2017).<sup>24</sup>

A terceira medida elencada pelos especialistas foi a da promoção de ajustes na Lei de Drogas de 2006 (11.343), sendo, segundo eles, uma das principais responsáveis pela saturação dos presídios no país, pois, desde o início de sua aplicação, o número de pessoas presas por tráfico de drogas cresceu 348%.

Segundo dados divulgados pelo Ministério da Justiça em 2014, 64% das mulheres e 25% dos homens presos no Brasil respondem a crimes relacionados às drogas. Antes da lei, os índices eram, respectivamente, de 24,7% e 10,3%. A lei na sua aplicação prática endurece as penas para traficantes com menor periculosidade, muitas vezes dependentes químicos que comercializam drogas. Alguns dos especialistas defendem a descriminalização das drogas como uma solução para diminuir as prisões em excesso que provocam a superlotação do sistema.

---

<sup>24</sup>Seis medidas para solucionar o caos carcerário. **Carta Capital**. São Paulo, 17 de jan.de 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/seis-medidas-para-solucionar-o-caos-carcerario/>>. Acesso em: 25 de outubro de 2019.



Como quarta medida, fora citada a ação de aumentar as opções de trabalho e estudo nos presídios, como oficinas técnicas e cursos profissionalizantes, pois, conforme os pesquisadores, inclusive o presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos da OAB do Amazonas, Eptácio Almeida, as políticas eficientes de acesso ao trabalho e educação nos presídios de combatem a reincidência no crime. Contudo, no Brasil, a porcentagem de presos que atendem atividades educacionais é de apenas 11%. E só 25% dos presos brasileiros realizam algum tipo de trabalho interno ou externo. Sem a oferta de perspectivas futuras positivas, desviadas da criminalidade é quase nenhuma a possibilidade de reinserção social após o cumprimento da pena.

Por fim, as últimas medidas especificadas pelos especialistas foram a de reforma aos presídios e separação dos presos, sendo estas, de relevante importância para ressocializar e combater a subcultura criminoso nos ambientes carcerários. Conforme As Nações Unidas, um presídio deve ter no máximo 500 vagas, todavia, muitos presídios do Brasil extrapolam esse número, citando como exemplo de superlotação, o Complexo do Curado, no Estado de Recife, onde este, abriga mais de 7 mil presos.

Quanto à separação dos presos, os especialistas referem-se à separação dos presos provisórios dos condenados e, entre os condenados, a separação por periculosidade ou gravidade do crime cometido, separação esta, prevista no art.84 da lei de execuções penais. Muito embora a disposição da norma, não é o que ocorre na prática, pois a superlotação e o descuido com a infraestrutura das prisões, inviabiliza tal prática. Segundo os especialistas, as medidas evitariam que réus primários convivam com criminosos veteranos, vindo a diminuir a aliciação de indivíduos para as chamadas “escolas internas do crime”.(STIPPEL, 2017).<sup>25</sup>

Sabemos que alguns crimes cometidos podem ser resultado de dependência química e transtornos psicológicos, como o furto simples ou alguns casos de tráfico. Em alguns países, como em alguns estados dos EUA, por exemplo, a fim de evitar a reincidência, adotam-se a possibilidade de tratamento psicológico contra a dependência química e transtornos psíquicos, havendo anteriormente, uma análise para definir se o condenado pode ter este benefício como alternativa à reclusão, tornando-se obrigatória a consulta regular com psicólogos. Tal

---

<sup>25</sup>Seis medidas para solucionar o caos carcerário. **Carta Capital**. São Paulo, 17 de jan.de 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/seis-medidas-para-solucionar-o-caos-carcerario/>>. Acesso em: 25 de outubro de 2019.

alternativa, visa a reeducação e reinserção do preso no mercado de trabalho. (AGUIAR, 2017).<sup>26</sup>

Em países como Noruega, Dinamarca e Suécia, é comum a existência de prisões abertas, semelhantes a comunidades, onde cada preso possui sua responsabilidade diante do corpo penitenciário, devendo trabalhar em grupo mantendo a ordem e os serviços do local. Tal modalidade se dá como forma de reintegração do preso à sociedade, comumente abrigam apenados em período final do cumprimento de suas penas e se localizam em locais urbanos, pois, o propósito não é isolar os apenados e sim fazê-los progredirem, inclusive, os policiais desenvolvem papel importante, como conselheiros, assistindo a evolução dos condenados. (AGUIAR, 2017)<sup>27</sup>.

A justiça restaurativa, também é uma forma alternada de resolução de conflitos e de sanção, já prevista pelo código penal brasileiro e utilizado por diversos países, é focado em reparar os danos causados pelos delitos de pequeno potencial ofensivo, como por exemplo, nos crimes de roubo onde há a devolução ou ressarcimento em valor correspondente, nestes casos, a vítima participa de forma direta ao processo, incentivando dessa forma, o diálogo entre ambos, com visa a buscar soluções consensuais para a reparação do crime.

## **6. O TRABALHO COMO MEDIDA DE INCUSÃO E REINTEGRAÇÃO SOCIAL**

No século XVIII, introduziu-se o trabalho nas prisões com o fim punitivo, contudo, não se previa a reeducação dos presos, verificando com isto, que o trabalho é um mecanismo de manutenção da ordem social vigente. O significado do trabalho, na vida dos apenados, somente terá um papel preponderante na ressocialização dos apenados quando esses encontrarem um sentido nas tarefas que realizam e, a partir de então, tentarem buscar o equilíbrio físico e mental. (LEMOS; MAZZILLI; KLERING, 1998).<sup>28</sup>

---

<sup>26</sup>AGUIAR, João Paulo. **5 penas alternativas à prisão no Brasil**. São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/penas-alternativas-a-prisao-no-brasil/>>. Acesso em: 26 de outubro de 2019.

<sup>27</sup>AGUIAR, João Paulo. **5 penas alternativas à prisão no Brasil**. São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/penas-alternativas-a-prisao-no-brasil/>>. Acesso em: 26 de outubro de 2019.

<sup>28</sup>LEMOS, Ana Margarete; MAZZILLI, Cláudio; KLERING, Luís Roque; **Análise do trabalho prisional: um estudo exploratório**. Revista de administração contemporânea. Curitiba,

Um levantamento do G1 realizado neste ano de 2019<sup>29</sup> dentro do Monitor da Violência, em parceria com o Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da USP e com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública revelou que menos de um em cada cinco presos (18,9%) trabalha hoje no país e apenas 12,6% estuda. Os dados, coletados com os governos dos 26 estados e do Distrito Federal, expõem a falha da viabilização da ressocialização dos presos no Brasil.

Segundo declaração de Maíra Fernandes, coordenadora do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais do Rio de Janeiro e ex-presidente do Conselho Penitenciário do Estado, a problemática é que a sociedade espera que o detento após cumprir sua pena, retorne a sociedade naturalmente, quando na realidade ele sai sem nenhuma perspectiva de trabalho e de estudo., muitas vezes, de estudo e de trabalho.

Em Alagoas, em contrapartida, conforme matéria realizada em 2017 pelo jornal gazeta do Estado de Alagoas<sup>30</sup>, todas as unidades prisionais utilizam a mão de obra carcerária para os serviços internos gerais, como por exemplo, a limpeza dos diversos ambientes, a distribuição de alimentação, a capinagem interna e a jardinagem. Em relação aos alimentos colhidos na horta, estes são fornecidos ao próprio sistema prisional, e ainda doados para instituições de caridade. Na área do artesanato, o trabalho alcança resultados muitos positivos, conforme a matéria, todos os domingos os produtos são expostos na orla da cidade, conjuntamente com o projeto "Vem ver a banda tocar", da Polícia Militar, e através desta divulgação são comercializados no Mercado do Artesanato do município Arapiraca.

Os artesãos expuseram seus trabalhos em feiras nacionais e internacionais, pretendendo comercializar em larga escala para determinada empresa do mercado nacional. O trabalho também abrange a fabricação de sabão em líquido e desinfetante, com a reutilização do óleo de cozinha (VIEIRA, Eduardo; NOGUEIRA, Adelaide, 2017)<sup>31</sup>.

---

2018. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S141565551998000300008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141565551998000300008)>. Acesso em: 26 de outubro de 2019.

<sup>29</sup>Menos de 1/5 dos presos trabalha no Brasil; 1 em cada 8 estuda. **G1**. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/menos-de-15-do-presos-trabalha-no-brasil-1-em-cada-8-estuda.ghtm>>. Acesso em: 27 de outubro de 2019.

<sup>30</sup>VIEIRA, Eduardo; NOGUEIRA, Adelaide. O sistema prisional que dá certo: ressocialização ganha novas perspectivas. **Jornal Gazeta Globo**. 2017. Disponível em: <[http://gazeta.web.globo.com/portal/noticia/2017/10/o-sistema-prisional-que-da-certo-ressocializacao-ganha-novas-perspectivas\\_42101.php](http://gazeta.web.globo.com/portal/noticia/2017/10/o-sistema-prisional-que-da-certo-ressocializacao-ganha-novas-perspectivas_42101.php)>. Acesso em: 25 de outubro de 2019.

<sup>31</sup>VIEIRA, Eduardo; NOGUEIRA, Adelaide. O sistema prisional que dá certo: ressocialização ganha novas perspectivas. **Jornal Gazeta Globo**. 2017. Disponível em:

No estado do Ceará, conforme informação da Secretaria da Administração Penitenciária, desde o início deste ano de 2018, o sistema penitenciário cearense passa por uma intensa reestruturação, com mudanças no funcionamento, visando a modificação e melhoria estrutural das suas unidades prisionais. Pondo em prática, em curto tempo de início, serviços de educação e qualificação profissional aos apenados, através da construção de novas salas de aula com ensino de alfabetização, nível fundamental e médio, com capacidade para educar quase dois mil apenados, com o objetivo de dobrar este índice. Além disto, afirmam que estão prontos programas com grandes indústrias para o trabalho dos detentos, bem como, parceria com o Senai e Senac, com o objetivo de até o final de 2019, qualificar profissionalmente mais de 4 mil presos.

O projeto realizado pela Secretaria de Estado da Ressocialização e Inclusão Social (Seris) no estado de Alagoas, ainda conforme a reportagem supracitada, vem proporcionando oficinas profissionalizantes para os reeducandos do sistema prisional alagoano através do trabalho e da educação, com a finalidade de viabilizar a ressocialização de presos com grandes possibilidades de retornar ao crime ao sair da prisão, tendo impacto direto na saúde, física, mental e emocional. Visualizando-se a redução no uso de medicação, na questão da depressão, da ansiedade e nos demais impactos psicológicos da reclusão nos detentos, tal diminuição gera um fluxo na saúde. (VIEIRA, Eduardo; NOGUEIRA, Adelaide, 2017).

O trabalho prisional ocupa os apenados, de forma a manter a ordem e a disciplina, garantindo a instituição uma boa administração e representatividade. A criminalidade, pode se dá muitas das vezes por ausência de inserção social, cabendo a execução penal possibilitar ao apenado o retorno a vida de acordo com a lei, estimulando sua integração na comunidade. Em 1968, criou-se no Estado do Rio Grande do Sul, a Superintendência dos Serviços Penitenciários, órgão voltado para a busca da ressocialização do apenado, diferente de todos os demais sistemas do país à época no sentido de o regime carcerário voltava-se apenas para a guarda do preso, sem a preocupação de reintegrá-lo na sociedade, enquanto o regime penitenciário se volta para a recuperação, ressocialização do indivíduo apenado, visando à sua

adaptação na sociedade, através da estratégia do trabalho prisional. (LEMOS; MAZZILLI; KLERING,1998).<sup>32</sup>

Em Alagoas, conforme os dados da pesquisa, são aproximadamente quatro mil presos em regime fechado e de 2.500 em regime aberto e semiaberto, o estado que vivenciou diversos episódios críticos, atualmente a partir da criação da pasta da ressocialização e inclusão social, a visão no tratamento da pessoa em privação de liberdade, passou a ser diferente, iniciando uma mudança no cenário caótico nos últimos anos. A política passou a ter viés focado na reinserção em sociedade. Mais de 25 setores externos às unidades prisionais do estado, ofertam trabalho aos detentos. Tais unidades mantidas pelo estado, possuem parcerias com a iniciativa privada e outros órgãos públicos para atender às demandas dos reeducandos do regime fechado e semiaberto. (VIEIRA, Eduardo; NOGUEIRA, Adelaide,2017.).

Mais de duzentos reeducandos, participam das oficinas da Fábrica de Esperanças, onde desenvolvem trabalhos para a manutenção de equipamentos e a transformação de matéria prima em produtos para o próprio sistema prisional e para a sociedade. São diversas áreas de atuação, como a marcenaria, horta e jardinagem, serviços como artesanato, como corte e costura, bordado e pintura em tecido, por exemplo. Os detentos participantes tem direito à redução de pena em um dia a cada três trabalhados, participam de capacitações e recebem remuneração, além disso, possuem perspectiva de mudança de vida. O espaço possibilita a reeducação, o trabalho e a educação através de cursos profissionalizantes colocando-os em condições de retornarem aptos a vida em sociedade. Dispondo inclusive de brinquedoteca para que os presos possam receber os seus filhos de forma mais agradável.

Klinger Pinheiro, cumpriu seis anos no sistema prisional alagoano, entrevistado pela matéria realizada pelo jornal Agência Alagoana em 2019, relata que:

“Eu era um homem imaturo quando cheguei ao presidio. Saí em agosto passado e, hoje, trabalho no setor administrativo do Núcleo, onde aprendi a ser uma pessoa completamente diferente. Não ajo mais pelo impulso e tenho mais respeito às pessoas. Até o convívio com meus familiares melhorou” (PINHEIRO, 2019, online).

---

<sup>32</sup>VIEIRA, Eduardo; NOGUEIRA, Adelaide. O sistema prisional que dá certo: ressocialização ganha novas perspectivas. **Jornal Gazeta Globo.** 2017. Disponível em: <[http://gazeta.globo.com/porta1/noticia/2017/10/o-sistema-prisional-que-da-certo-ressocializacao-ganha-novas-perspectivas\\_42101.php](http://gazeta.globo.com/porta1/noticia/2017/10/o-sistema-prisional-que-da-certo-ressocializacao-ganha-novas-perspectivas_42101.php)>. Acesso em: 25 de outubro de 2019.

## **7. A EDUCAÇÃO E A CULTURA COMO MEDIDAS DE INCLUSÃO E REINTEGRAÇÃO SOCIAL**

A educação e o trabalho são os principais caminhos para que de fato o preso possa ser reinserido na sociedade, não retornando a delinquir e, em via dupla, cobra-se dos detentos uma maior disciplina e controle estatal nos presídios pela administração pública.

Em pesquisa divulgada neste ano de 2019, pelo G1, em parceria com o Núcleo de Estudos da Violência (NEV)<sup>33</sup> da USP e com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os dados foram coletados junto aos governos dos 26 estados e do Distrito Federal, expõem a falha das penitenciárias brasileiras na ausência de políticas de investimento na ressocialização dos presos.

A pesquisa relata que o estado de Sergipe possui grande número de presos trabalhando, no entanto, o percentual de detentos que estudam em Sergipe é de 3,6%, o segundo menor do país. O trabalho conforme o secretário de Justiça e Cidadania, Cristiano Barreto, é mais atrativo para os presos, pois, possibilita a diminuição da pena, é remunerado e o preso consegue ajudar a família. Ressaltando que o estado não pode obrigar o interno a estudar, tratando-se de escolha voluntária. Além disso, existem as condições estruturais das unidades que dificultam o estudo.

O projeto realizado pela Secretaria de Estado da Ressocialização e Inclusão Social (Seris) mencionado anteriormente, possui o subprojeto chamado de “ Liberdade”, criado em 2016, onde através da leitura, os reeducandos ganham dias de remissão de suas penas e adquirem conhecimento cultural e intelectual e, segundo dados da gerência do projeto, são 501 obras lidas em apenas dois anos. São mais de 1.100 vagas divididas entre educação básica, ensino superior, qualificação profissional, preparação para o mercado de trabalho e atividades complementares.

No projeto supramencionado, os detentos têm acesso a cursos profissionalizantes, como os de cabeleireiro e confeitiro, por exemplo, além disso, existem diversas oficinas voltadas ao reeducando, como as de mecânica, pintura em tecido e marcenaria artesanal e, nos casos dos presos que possuem o ensino médio completo, os presos podem cursar uma

---

<sup>33</sup>Menos de 1/5 dos presos trabalha no Brasil; 1 em cada 8 estuda. **G1**. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/menos-de-15-do-presos-trabalha-no-brasil-1-em-cada-8-estuda.ghtml>>. Acesso em: 27 de outubro de 2019.

faculdade particular à distância. Muitos dos privados de liberdade participaram nos últimos anos de exames, como o exame nacional do ensino médio, o exame nacional para certificação de competência de educação de jovens e adultos, e outros testes de supletivos. (VIEIRA, NOGUEIRA, 2017.)<sup>34</sup>

A APAC<sup>35</sup> (Associação de Proteção e Amparo aos Condenados), funciona em trinta unidades prisionais de Minas Gerais e no Espírito Santo, neste cenário a realidade é muito positiva ao se comparar com o contexto da grande maioria das penitenciárias do Brasil, os presos destes locais, ficam em contato constante com suas famílias e comunidade e aprendem novas profissões. A associação é entidade auxilia o poder judiciário e o executivo na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade nos regimes fechado, semiaberto e aberto, promovendo a humanização das prisões, com o propósito de evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para o condenado se recuperar. Existem cerca de 150 Apacs juridicamente organizadas em todo o território nacional, algumas funcionando sem a presença da polícia ou de agentes armados.

No presídio estadual II de Vila Velha, no Complexo do Xuri, no município de Vitória/ES, as paredes dos corredores e da recepção da penitenciária, são repletas por telas pintadas pelos detentos, de acordo com o secretário estadual de Justiça, Eugênio Coutinho Ricas<sup>36</sup>, o projeto se originou da vontade dos próprios detentos e muitos aprenderam as técnicas dentro da unidade, os presos desenvolvem o trabalho artístico de tapetes, toalhas, centro de mesa, e pinturas em caixas, por exemplo, e os trabalhos são expostos na unidade. O projeto é uma forma de reduzir a pena, pois, a cada três dias no projeto, é um a menos na unidade, além disso, há a oportunidade de serem levado para alguma feira ou galeria, sendo as famílias dos detentos as responsáveis pela venda dos materiais, podendo a administração facilitar o contato com compradores.

---

<sup>34</sup>SOBRIANO, Bruno. Disciplina, trabalho e educação ampliam horizontes de reeducandos em Alagoas. **Agência Alagoas, 2019. Disponível em:** <<http://www.agenciaalagoas.al.gov.br/noticia/item/29674-disciplina-educacao-e-trabalho-ampliam-horizontes-de-reeducandos-em-alagoas>>. Acesso em: 27 de outubro de 2019.

<sup>35</sup>VASCONCELLOS, Jorge. **APAC.** Agência CNJ de notícias. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/?option=com\\_content&view=article&id=17953%3Ametodo-apac-reduz-reincidencia-criminal&catid=223%3Acnj&Itemid=583](https://www.cnj.jus.br/?option=com_content&view=article&id=17953%3Ametodo-apac-reduz-reincidencia-criminal&catid=223%3Acnj&Itemid=583)>. Acesso em 27 de outubro de 2019.

<sup>36</sup>MACHADO, Viviane. **Arte aproxima os presos do sonho de liberdade e ressocialização no ES.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2014/10/presos-descobrem-talento-para-pintura-e-artesanato-no-es.html>>. Acesso em 28 de outubro de 2019.

A teoria mista<sup>37</sup>, admite, o castigo, a prevenção e a educação, logo, visualiza-se o caráter ressocializador, onde é dever do Estado fornecer a possibilidade de educação, prevendo na Lei de Execução Penal em seu art.18 a obrigatoriedade do ensino de primeiro grau. A Lei no 12.245, de 24 de maio de 2010, que alterou o art. 83 da LEP, prevê a instalação de salas de aulas destinadas a cursos de ensino básico e profissionalizante, além desta previsão, o art.24 da LEP, também, prevê a liberdade de culto e o direito de entrevista pessoal e reservada com o advogado no art. 41, inciso IX.

O oferecimento do trabalho ao reeducando, é dever do Estado, como forma de estimular a educação, combater o ócio da perda da liberdade, e facilitar a reinserção do interno no meio social. O art. 83 da referida lei, determina que o estabelecimento penal, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. (ISHIDA,2015).

No estado de Sergipe, no ano de 2015 o presídio Regional Juiz Manoel Barbosa de Souza, junto com a coordenação pedagógica, realizou o evento cultural “I Mostra de Arte em Literatura de Cordel”<sup>38</sup> na unidade prisional localizada no município de Tobias Barreto. O objetivo do evento foi a apresentação da produção de poemas de literatura de cordel, números musicais e exposição de trabalhos artesanais de literatura de cordel desenvolvidos pelos detentos. E no presente ano de 2019 a 36ª do festival de Artes de São Cristóvão/SE (FASC), que teve como o tema “Resistir para Existir”, realizou programação cultural apresentando a biblioteca e a leitura como instrumento para a liberdade intelectual e cultural das internas do presídio feminino, PREFEM.<sup>39</sup>

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como exposto no presente artigo, observamos que a ideia de punição longa e rígida, corresponde a um primitivo e ineficaz pensamento acerca da finalidade da pena e do retorno do apenado ao convívio social enraizado da mente dos cidadãos e

---

<sup>37</sup>ISHIDA, Válder Kenji. **Prática Jurídica de Execução Penal**. Editora Atlas. 3ª Edição. São Paulo,2015.

<sup>38</sup>SEJUC. **Presídio realiza Mostra de Arte em Literatura de Cordel**. IFONET. Disponível em: <<https://ifonet.com.br/noticias/cultura/presidio-realiza-mostra-de-arte-em-literatura-de-cordel/>>. Acesso em: 28 de outubro de 2019.

<sup>39</sup> MELO, Juliana; ALMEIDA, Raquel. **Confira a programação completa do FASC 2019**. IFONET. Disponível em: <<https://ifonet.com.br/noticias/cultura/confira-a-programacao-completa-do-fasc-2019/>>. Acesso em: 28 de outubro de 2019.



de autoridades em países como o Brasil e os Estados Unidos, por exemplo. Ou seja, países os quais, possuem uma visão cultural e um sistema de punição diferenciado dos demais possui melhores índices de ressocialização dos presos e baixa taxas de reincidência.

Posto isto, resta-se clara a necessidade entre outras esclarecidas, da abertura do rol de possibilidade de implementação de medidas alternativas a prisão de perda da liberdade, da aplicação de medidas ressocializadoras como projeto político social do governo federal e dos estados, bem como, como propósito da administração das penitenciárias do Brasil. Restando-se comprovada e esclarecida a brusca diminuição de oportunidades de reinserção social, a qual vivencia o ex-detento brasileiro, o qual, não possui apoio de instituições governamentais na busca pelo refazimento de sua vida durante e após o cumprimento de pena.

Observa-se, assim, que a situação atual do sistema carcerário brasileiro e a falta de engajamento por políticas públicas de melhora das condições deste, é uma violação aos princípios da Declaração Universal dos Direitos humanos, o qual o Brasil é pactuado, bem como desrespeito à Constituição Federal de 1988, a qual possui o princípio da dignidade da pessoa humana como bojo e essência de todas as suas normas.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, João Paulo. **5 penas alternativas à prisão no Brasil**. São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/penas-alternativas-a-prisao-no-brasil/>>. Acesso em: 26 de outubro de 2019.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Editora Saraiva. Vol. São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wpcontent/uploads/wpforo/attachments/34853/1917-TRATADO-DE-DIREITO-PENAL-VOL-1-PARTE-GERAL-BITENCOURT-24ED-2018.pdf>>. Acesso em: 23 de outubro de 2019.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em: 23 de outubro de 2019.

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União. 13 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 23 de outubro de 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº9054/2017**. Brasília, 2017. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=D3045EDE3B8129ACABD67BE379C108A6.proposicoesWebExterno2?codteor=1619253&filename=PL+9054/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D3045EDE3B8129ACABD67BE379C108A6.proposicoesWebExterno2?codteor=1619253&filename=PL+9054/2017)>. Acesso em 24 de outubro de 2019.

BARBOSA, Bernardo. **No Brasil, 20% recebem pena alternativa; Na Europa, proporção é inversa**. Notícias Uol. São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/12/02/cerca-de-20-sao-condenados-a-penas-alternativas-diz-pesquisa-do-ipea.htm>>. Acesso em: 23 de outubro de 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Editora Saraiva. 22ª Edição, parte geral 1. São Paulo, 2018.

DE SÁ, Alvino Augusto. **Criminologia Clínica e Execução Penal; Proposta de um Modelo de Terceira Geração**. Editora Saraiva, São Paulo, 2015.

GANEM, Pedro Magalhães. **Funções da Pena**. Jus Brasil. Disponível em: <<https://pedromaganem.jusbrasil.com.br/artigos/445736305/funcoes-da-pena>>. Acesso em: 23 de outubro de 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **O desafio da Reintegração social do preso: Uma pesquisa em estabelecimentos prisionais**. Brasília, 2015. Disponível: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td\\_2095.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf)>. Acesso em 25 de outubro de 2019.

IPEA- Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada. **Maioria das comarcas do Brasil não tem defensores públicos**. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=17232](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=17232)>. Acesso em: 26 de outubro de 2019.

ISHIDA, Válder Kenji. **Prática Jurídica de Execução Penal**. Editora Atlas. 3ª Edição. São Paulo, 2015.

LE MOS, Ana Margarete; MAZZILLI, Cláudio; KLERING, Luís Roque; **Análise do trabalho prisional: um estudo exploratório. Revista de administração contemporânea. Curitiba, 2018**. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S141565551998000300008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141565551998000300008)>. Acesso em: 26 de outubro de 2019.

LUFKIN, Bryan. **O mito por trás das longas penas de prisão**. BBC Future, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/vert-fut-44285495>>. Acesso em: 23 de outubro de 2019.

MACHADO, Viviane. **Arte aproxima os presos do sonho de liberdade e ressocialização no ES.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2014/10/presos-descobrem-talento-para-pintura-e-artesanato-no-es.html>>. Acesso em 28 de outubro de 2019.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal.** Editora Saraiva 16ª edição. São Paulo, 2018.

MENOS DE 1/5 DOS PRESOS TRABALHA NO BRASIL; 1 EM CADA 8 ESTUDA. **G1.** 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/menos-de-15-do-presos-trabalha-no-brasil-1-em-cada-8-estuda.ghtml>>. Acesso em: 27 de outubro de 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal.** Editora Forense. São Paulo, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. Remissão Degradante na Execução Penal. **Guilherme Nucci**, 2018. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/remicao-degradante-na-execucao-penal>>. Acesso em 26 de outubro de 2019.

SEIS MEDIDAS PARA SOLUCIONAR O CAOS CARCERÁRIO. **Carta Capital.** São Paulo, 17 de jan. de 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/seis-medidas-para-solucionar-o-caos-carcerario/>>. Acesso em: 25 de outubro de 2019.

SEJUC. **Presídio realiza Mostra de Arte em Literatura de Cordel.** IFONET. Disponível em: <<https://infonet.com.br/noticias/cultura/presidio-realiza-mostra-de-arte-em-literatura-de-cordel/>>. Acesso em: 28 de outubro de 2019.

SOBRIANO, Bruno. Disciplina, trabalho e educação ampliam horizontes de reeducandos em Alagoas. **Agência Alagoas, 2019. Disponível em:** <<http://www.agenciaalagoas.al.gov.br/noticia/item/29674-disciplina-educacao-e-trabalho-ampliam-horizontes-de-reeducandos-em-alagoas>>. Acesso em: 27 de outubro de 2019.

VASCONCELLOS, Jorge. **APAC.** Agência CNJ de notícias. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/?option=com\\_content&view=article&id=17953%3Ametodo-apac-reduz-reincidencia-criminal&catid=223%3Acnj&Itemid=583](https://www.cnj.jus.br/?option=com_content&view=article&id=17953%3Ametodo-apac-reduz-reincidencia-criminal&catid=223%3Acnj&Itemid=583)>. Acesso em 27 de outubro de 2019.

VIEIRA, Eduardo; NOGUEIRA, Adelaide. O sistema prisional que dá certo: ressocialização ganha novas perspectivas. **Jornal Gazeta Globo.** 2017. Disponível em: <[http://gazetaweb.globo.com/portal/noticia/2017/10/o-sistema-prisional-que-da-certo-ressocializacao-ganha-novas-perspectivas\\_42101.php](http://gazetaweb.globo.com/portal/noticia/2017/10/o-sistema-prisional-que-da-certo-ressocializacao-ganha-novas-perspectivas_42101.php)>. Acesso em: 25 de outubro de 2019.

VIEIRA, Eduardo; NOGUEIRA, Adelaide. Sistema prisional: fábrica de esperança possibilita trabalho a reeducandos. **Jornal Gazeta Globo.** 2017. Disponível em: <[http://gazetaweb.globo.com/portal/noticia/2017/10/sistema-prisional-fabrica-de-esperancas-possibilita-trabalho-a-reeducandos\\_42151.php](http://gazetaweb.globo.com/portal/noticia/2017/10/sistema-prisional-fabrica-de-esperancas-possibilita-trabalho-a-reeducandos_42151.php)>. Acesso em: 25 de outubro de 2019.